



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

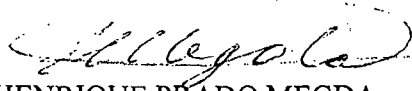
PROCESSO Nº : 10435.001076/00-98
SESSÃO DE : 12 de setembro de 2003
RECURSO Nº : 124.284
RECORRENTE : CARLOS MARQUES NOGUEIRA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO Nº 302-1.103

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

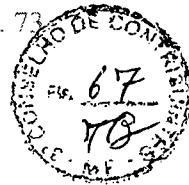
Brasília-DF, em 12 de setembro de 2003


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

20 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente a Conselheira SIMONE CRITINA BISSOTO.

tmc



RECURSO Nº : 124.284
RESOLUÇÃO Nº : 302-01.103
RECORRENTE : CARLOS MARQUES NOGUEIRA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foi lavrado, contra o contribuinte acima identificado, Auto de Infração exigindo ITR, juros de mora e multa proporcional por falta de recolhimento do referido imposto.

Inconformado, o contribuinte impugnou o feito que, no entanto, foi integralmente mantido pela primeira instância administrativa.

Às fls. 42 dos autos, consta que o sujeito passivo foi devidamente intimado e cientificado da decisão supra, sem especificar a data, informando, ademais, que o AR encontra-se anexado ao processo nº 10435.001080/00-65.

Em 02/05/2001, o autuado ingressou com Recurso Voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, constando de fls. 62 dos autos Termo de Perempção que, analogamente, não especifica em qual data o recorrente tomou ciência da decisão da DRJ/RECIFE/PE.

Destarte, voto no sentido de se converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem para que sejam esclarecidos os fatos narrados, bem como para que se manifeste quanto ao depósito recursal ou arrolamento de bens, assim como quanto ao seguimento do recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2003


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator